



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

## DECISÃO

**Processo nº: 071/2022**

**Classe: Recurso Voluntário c/ pedido de Efeito Suspensivo**

**Origem: 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SC**

**Recorrente: Luca Casarino, treinador do C.A. Tubarão**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo treinador do C.A. Tubarão, Sr. Luca Casarino, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar (CD), atuante junto a este Tribunal de Justiça Desportiva (TJD).

O Recurso foi encaminhado ao endereço eletrônico deste Tribunal no dia de hoje (6 de maio), ou seja, três dias após a prolação da decisão, que ocorreu em 3 de maio. Portanto, é tempestivo.

Nas folhas 33-34 dos autos, há juntada do preparo.

Dito isso, CONHEÇO do Recurso.

A irrisignação do Recorrente é contra a decisão de Primeiro Grau, que restou assim ementada:

### DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o denunciado em 01 partida com base no artigo 258; 04 jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 243-F (primeiro momento), reduzidos à metade com base no art. 182; e ainda, num posterior momento, aplicando o mesmo artigo e dosimetria, tudo em concurso material, totalizando a pena em 05 (cinco) jogos

de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais). O condenado à multa pecuniária tem 15 dias para o pagamento.



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

Na peça recursal trazida aos autos, defende-se a inexistência do concurso material aplicado pela Comissão Disciplinar. Na fundamentação do Recorrente, as infrações teriam ocorrido em um único ato, e não em momentos diversos. Portanto, requereu a reforma, para aplicação de apenas um tipo penal, afastando a previsão do art. 184 do CBJD.

Ademais, o Recorrente também dispõe que não foi verificada a infração ao art. 243-F do CBJD, haja vista que o conteúdo proferido pelo treinador seriam simples “palavras desabonadoras”. Conforme a defesa, são atos desrespeitosos, mas que não se enquadram como ofensa moral e, portanto, o tipo a ser aplicado deveria ser o art. 258 do CBJD.

No que tange ao efeito suspensivo, tão somente é aventado pela defesa que há urgência na concessão, tendo em vista que “no próximo final de semana haverá jogo da equipe”. Não foi juntada comprovação da tabela de jogos.

Vale dizer que foi produzida prova de vídeo, com duração de 1 minuto, que consta do processo. Percebe-se a expulsão do treinador da equipe aos 39 do primeiro tempo, mas não é possível verificar as palavras proferidas na discussão.

Nos termos do § 1º do art. 138-C e do art. 147-A do CBJD, a apreciação do pedido de efeito suspensivo é atribuição conferida ao Auditor Relator, razão pela qual, passo a analisar o caso.

DECIDO.

Como dito, o efeito suspensivo ao recurso voluntário está disciplinado no §1º do art. 138-C e no art. 147-B do CBJD, que assim dispõem:

Art. 138-C. Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

correio eletrônico, e o relator poderá apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

e

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ainda nesse sentido, estabelece o art. 53, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 9.615/98:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

[...]

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

**§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.** (grifou-se).

Nesse plano, observo que a decisão vergastada impôs ao Recorrente a pena de 5(cinco) jogos de suspensão, e multa de R\$ 100,00 (cem reais), de modo que a concessão do efeito suspensivo é medida impositiva.

No entanto, imperioso ressaltar que, nos termos do disposto no art. 147-B, §§ 1º e 2º do CBJD, o efeito suspensivo possui eficácia apenas naquilo que exceder a duas partidas, e até o trânsito em julgado, no caso das multas. Veja-se:

Art. 147-B. [...]

**§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o**



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

**prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifou-se)**

Nesse norte, considerando que a penalidade imposta excedeu a 2 (duas) partidas, e foi cominada com multa, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO. Assim, resta sobrestada a eficácia da decisão quanto à multa, e naquilo que exceder a 2 (duas) partidas.**

Outrossim, tendo em vista que o Recurso foi protocolado por meio eletrônico, na hipótese de inobservância do prazo estabelecido no art. 139 do CBJD, certifique-se e retornem conclusos.

*Ex positis*, portanto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido pelo Recorrente, sobrestando a eficácia da decisão recorrida, especificamente quanto aquilo que exceder a 2 (duas) partidas, bem como com relação à multa.

Intimem-se.

Cumram-se as demais providências de praxe.

De Florianópolis para Balneário Camboriú, 6 de maio de 2022.

**Renan Moresco Pirath**  
**Auditor do TJD/SC**